07/05/2026

Número: **1018627-47.2026.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**
Órgão julgador: **Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado**
Última distribuição : **30/04/2026**
Valor da causa: **R$ 245.129.522,37**
Processo referência: **1024194-48.2025.8.11.0015**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Ação de Recuperação Judicial n.º 1024194-48.2025.8.11.0015 - 4.ª Vara Cível da Comarca de Sinop - Agrava da decisão que recebeu formalmente o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e convocou Assembleia Geral de Credores para os dias 12/05/2026, em primeira convocação, e 19/05/2026, em segunda convocação.**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OSVALDO MARTINELLO (AGRAVANTE)	
	ABEL SGUAREZI (ADVOGADO)
R D COM E REPRESENTACOES LTDA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**

Outros participantes	
SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
365544362	06/05/2026 16:20	Ato ordinatório praticado	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias

Por ordem do(a) Relator(a), encaminho a r. decisão proferido nestes autos para conhecimento

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1018627-47.2026.8.11.0000

AGRAVANTE: OSVALDO MARTINELLO

AGRAVADO: R D COM E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **OSVALDO MARTINELLO** contra a decisão proferida na *Recuperação Judicial* n. 1024194-48.2025.8.11.0015, ajuizada por **R D COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, a qual recebeu formalmente o *Plano de Recuperação Judicial* – PRJ apresentado pela recuperanda; convocou a Assembleia Geral de Credores (AGC)para os dias 12/05/2026 e 19/05/2026; e determinou a intimação da recuperanda para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar as providências indicadas pela Administradora Judicial.

Narra que, na qualidade de credor, apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), assim como outros sete credores, apontando vícios relevantes na proposta.

Relata que a própria Administradora Judicial, em sua manifestação, registrou que diversas insurgências dos credores coincidiam com apontamentos já realizados em seu *relatório técnico* anterior sobre o PRJ, reiterando a necessidade de esclarecimentos e adequações pela recuperanda.

Este documento foi gerado pelo usuário 695.***.***-20 em 07/05/2026 15:22:34
Número do documento: 26050616204023200000360457809
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050616204023200000360457809
Assinado eletronicamente por: JOADIR GERSON DE CAMPOS - 06/05/2026 16:20:40

Informa que, sobrevindo a decisão agravada, o Juízo de origem, embora tenha determinado que a recuperanda atendesse aos apontamentos da Administração Judicial, convocou, no mesmo ato, a Assembleia Geral de Credores (AGC).

Noticia que, em manifestação posterior, a recuperanda afirmou ter cumprido os apontamentos. Porém, no que se refere ao PRJ, limitou-se a sustentar a inexistência de credores trabalhistas e a informar, de forma genérica, a apresentação de documentação contábil-financeira necessária, sem, todavia, apresentar plano aditivo ou sanear efetivamente as irregularidades apontadas.

Reafirma que a decisão agravada enceta manifesta contradição processual tendo em vista que, ao reconhecer a necessidade de providências saneadoras e, simultaneamente, convocar a AGC, o juízo de origem permitiu o avanço para a deliberação sem condicionar o ato ao efetivo saneamento das irregularidades verificadas.

Pondera que, embora a AGC seja soberana para deliberar sobre a conveniência econômica do plano, essa soberania não autoriza a submissão de uma proposta pendente de esclarecimentos técnicos e jurídicos, especialmente quando os vícios foram identificados pelo próprio auxiliar do Juízo.

Alega que o PRJ não atende aos requisitos mínimos de transparência e controle de legalidade previstos nos incisos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 (LRF), como (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, (ii) a demonstração de viabilidade econômica, tampouco (iii) um laudo econômico-financeiro adequado.

Destaca que o correto seria determinar a prévia complementação ou apresentação de plano soerguimento aditivo, com posterior reanálise da Administração Judicial, antes de impulsionar a convocação da AGC.

Argumenta, mais uma vez, que em sua manifestação subsequente à prolação da decisão agravada a empresa recuperanda não demonstrou o saneamento efetivo do PRJ, invertendo a lógica do controle judicial, que deve preceder, e não suceder a deliberação dos credores sobre uma proposta hígida.

Ressalta a insuficiência econômico-financeira e informacional do plano, apontando que sua objeção foi instruída com parecer técnico que evidenciou vícios estruturais.

Aponta que o plano se vale de exposições genéricas, sem esclarecer

Este documento foi gerado pelo usuário 695.***.***-20 em 07/05/2026 15:22:34
Número do documento: 26050616204023200000360457809
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050616204023200000360457809
Assinado eletronicamente por: JOADIR GERSON DE CAMPOS - 06/05/2026 16:20:40

como a empresa superará a crise ou como as medidas serão concretamente implementadas.

Consigna que não houve demonstração idônea de viabilidade econômica futura, mas apenas a juntada de resultados pretéritos, que apontaram prejuízo, além de ausência de uma projeção analítica de custos, tributos, despesas e investimentos futuros.

Assevera que, de igual maneira, o laudo econômico-financeiro foi apresentado de forma sintética, apenas com totais de entradas e saídas, sem detalhamento analítico ou memória de cálculo que permita aferir a consistência das projeções.

Acrescenta que as avaliações dos bens não foram devidamente assinadas por profissional habilitado.

Sustenta que a soberania assemblear pressupõe informação adequada, de maneira que uma deliberação sobre dados incompletos ou premissas não demonstradas impedirá que os credores façam uma escolha/votação consciente, comprometendo a validade do ato.

Suscita a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, apontando a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) na própria contradição da decisão agravada, nos apontamentos da Administração Judicial, não devidamente sanados pela recuperanda, e nas inconsistências técnicas comprovadas por parecer pericial.

Pontua que o perigo da demora (*periculum in mora*) se manifesta na própria da iminência das datas designadas para a AGC, cuja realização sobre um plano viciado poderia gerar a aprovação de uma proposta irregular, comprometendo a utilidade do recurso e a higidez de todo o procedimento.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal ativa para suspender a decisão agravada e impedir a realização da AGC designada para os dias 12/05/2026 e 19/05/2026.

Pois bem.

Pelos argumentos trazidos e documentação juntada aos autos, entendo que demonstrados, ao menos *prima facie*, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015 para a antecipação do efeito recursal pretendido, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do citado *Codex*.

Este documento foi gerado pelo usuário 695.***.***-20 em 07/05/2026 15:22:34
Número do documento: 26050616204023200000360457809
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050616204023200000360457809
Assinado eletronicamente por: JOADIR GERSON DE CAMPOS - 06/05/2026 16:20:40

Isto porque, como bem frisou o credor agravante, instada a se manifestar acerca das várias impugnações/objeções ao plano de soerguimento apresentado pela recuperanda agravada, a Administradora Judicial reconheceu, no Relatório de ID. n. 221547066 dos autos de origem, a maior parte das arguições dos impugnantes quanto (i) à falta de detalhamento (generalidade) das medidas concretas de recuperação; (ii) à incompletude e inconsistência na demonstração da viabilidade econômica do plano; e (iii) à fragilidade das premissas econômico-financeiras das projeções dos resultados dos exercícios financeiros.

Tanto o é que no Capítulo "**8. Considerações finais**" do mencionado relatório, a administradora recomendou ao juízo recuperacional de origem que a recuperanda fosse intimada para:

> "1. Detalhar de forma mais objetiva as medidas concretas de reorganização administrativa, operacional e financeira mencionadas genericamente no laudo, especialmente aquelas voltadas à racionalização de custos e aumento de eficiência.
>
> 2. Avaliar a sensibilidade das projeções diante da não incorporação explícita de índices inflacionários sobre receitas, custos e despesas ao longo do horizonte de 13 anos, bem como os impactos potenciais dessa premissa na geração de caixa projetada.
>
> 3. Reapresentar a Demonstração do Resultado do Exercício de forma íntegra e consistente, com indicação expressa do exercício a que se refere, bem como disponibilizar sua projeção ao longo do horizonte de 13 anos, de modo a permitir o acompanhamento da evolução de receitas, custos e despesas e a avaliação da coerência entre o resultado projetado e a geração de caixa estimada."

Nesse particular, conquanto a decisão agravada tenha acolhido tais recomendações, determinando a intimação da recuperanda para procedesse o saneamento de tais incompletudes e incongruências, e que esta já tenha protocolizado no ID. n. 230401677 nos autos de origem o documento denominado *Laudo Econômico-financeiro e de viabilidade econômica-financeira*, com vistas a observar o referido mister, certo é que a iminência das datas designadas pela mesma decisão – a primeira convocação para daqui a menos de uma semana – poderá inviabilizar a manifestação dos credores impugnantes (contraditório), como também do *Parquet*, acerca da supressão (ou não) das inadequações inicialmente verificadas.

Nesse particular, a necessidade de uma cautela ainda maior antes de se autorizar a continuidade dos atos assembleares, de forma prematura, ganha ainda mais relevância pelo fato de a pessoa jurídica agravada ter em seu quadro societário a empresa **RANDON PARTICIPAÇÕES LTDA** e a Srª **CATIA REGINA**

Este documento foi gerado pelo usuário 695.***.***-20 em 07/05/2026 15:22:34
Número do documento: 26050616204023200000360457809
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050616204023200000360457809
Assinado eletronicamente por: JOADIR GERSON DE CAMPOS - 06/05/2026 16:20:40

RANDON (administradora), ambas coautoras do pedido da já tão conturbada Recuperação Judicial n. 1007134-62.2025.8.11.0015.

Ademais, o rigor dos requisitos necessários para a análise da viabilidade econômico-financeira do plano deve igualmente observar as diretrizes constantes do Provimento 216/26 do CNJ, em cujo artigo 1º determina que:

> *Art. 1º Os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial e falência deverão, ao apreciarem pedido de recuperação judicial formulado por empresário ou sociedade empresária dedicados à atividade rural, observar as diretrizes constantes deste Provimento.*

Ante o exposto, **defiro** a liminar recursal para suspender a realização das Assembleias Gerais de Credores designada para os dias 12 e 19/05/2026, devendo o juízo de origem oportunizar aos credores impugnantes e também ao *Parquet* a manifestação acerca do saneamento das inadequações, pendências, incongruências e falta de esclarecimentos apontadas pelos credores no PRJ e corroboradas pelo Administrador Judicial.

Comunique-se o Juiz da causa acerca do teor desta decisão, intimando-se em seguida a parte adversa para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, colha-se o parecer ministerial.

Após, à conclusão.

Cuiabá, 06 de maio de 2026.-

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Desembargadora

6 de maio de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 695.***.***-20 em 07/05/2026 15:22:34
Número do documento: 26050616204023200000360457809
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050616204023200000360457809
Assinado eletronicamente por: JOADIR GERSON DE CAMPOS - 06/05/2026 16:20:40

JOADIR GERSON DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Este documento foi gerado pelo usuário 695.***.***-20 em 07/05/2026 15:22:34
Número do documento: 26050616204023200000360457809
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050616204023200000360457809
Assinado eletronicamente por: JOADIR GERSON DE CAMPOS - 06/05/2026 16:20:40